



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

<b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b>
Certifico que na data de <u>04/09/20</u> este ato oficial foi publicado no mural oficial.
São José do Cerrito/SC <u>04</u> de <u>09</u> de <u>20</u>
<u>Verônica O. Ribeiro</u>

Agente Administrativo Auxiliar I  
Matricula: 2019

## LEI COMPLEMENTAR N° 028/2020

De 04 de setembro de 2020.

“**Institui o Plano Diretor do Município de São José do Cerrito e dá outras providências**”

**ARNO TADEU MARIAN**, Prefeito Municipal de São José do Cerrito, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona a seguinte:

**LEI:**

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade; na Lei Estadual 17.492/18 - Responsabilidade Territorial Urbana, Parcelamento do Solo para fins Urbanos e Rurais em Santa Catarina, e na Lei Orgânica do Município de São José do Cerrito, institui o Plano Diretor, estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

§ 1º - O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de São José do Cerrito.

§ 2º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei Complementar e nas leis que integram o Plano Diretor.

§ 3º - O Plano Diretor Municipal, instituído pela presente Lei Complementar, é complementado pelas seguintes Leis municipais:

- I - Lei Orgânica do Município;
- II - Código de Posturas;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo;
- V - Código de Obras e Edificações;

§ 4º - Outras leis e decretos poderão integrar o Plano, desde que:

- I - Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;
- II - Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

## Capítulo II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 2º - O Plano Diretor do Município de São José do Cerrito é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos ambientais, territoriais, de infraestrutura e serviços, sociais, econômicos e institucionais, visando a orientação das ações do poder público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, instituições e o ambiente.

Art. 3º - Os princípios gerais deste Plano Diretor visam à sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômicas e ambientais, para garantir a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, especialmente através da:

- I - Promoção do desenvolvimento sustentável, entendido como o acesso à moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos para os atuais habitantes e futuras gerações de forma ambientalmente correta;
- II - Busca pela igualdade e justiça, com a equilibrada distribuição de benefícios e ônus da urbanização;
- III - Gestão democrática, com a participação da população no processo de desenvolvimento do Município;
- IV - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- V - Proposta de mecanismos e instrumentos que possibilitem a implantação pelo Município de um sistema de atualização, acompanhamento, controle e avaliação constantes do processo de planejamento.

### SEÇÃO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 4º - A função social da cidade e da propriedade se dará pelo pleno exercício, por todos, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, expressas neste Plano Diretor, assegurando a qualidade de vida da população, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística, e quando for utilizada para:

- I - Habitação, especialmente de interesse social;
- II - Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III - Proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - Proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - Equipamentos e serviços públicos;
- VI - Usos e ocupações do solo, compatíveis com a infraestrutura urbana disponível e de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Parcelamento do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e demais legislações correlatas.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 2º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Parcelamento do Solo, no Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas.

§ 3º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 4º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 5º - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade, regulamentadas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da Política Municipal Urbana, constantes no Título IV da presente Lei Complementar.

### SEÇÃO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 6º - Entende-se por gestão democrática a promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados em que a Administração Pública delegue o seu poder de decisão, garantindo:

- I - A transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II - A ampliação e a consolidação do poder da população e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações através de conselhos e fóruns;
- III - A consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV - A capacitação em conjunto com a sociedade civil;
- V - O estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;
- VI - A instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse na definição de todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do poder público proceder a efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação for exigida.

### SEÇÃO III DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 7º - Todas as ações contempladas nesta Lei Complementar têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do Município de São José do Cerrito, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Parágrafo Único - É dever de todos, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 8º - O cumprimento do Plano Diretor dar-se-á através da implementação de políticas e diretrizes setoriais integradas, que atendam os eixos ambientais, territoriais de infraestrutura e serviços, sociais, econômicos e institucionais nas escalas regional e municipal.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir sustentabilidade ao Município.

Art. 9º - Para garantir a implementação das diretrizes, o Poder Executivo Municipal deverá apresentar no prazo de 180 dias da aprovação desta Lei Complementar, um Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazos para a execução das diretrizes.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras indicadas no Plano de Ação referido no *caput* deste artigo deverão estar previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 2º - Os Planos Plurianuais (PPA), as Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo, assegurada ampla participação da população na elaboração e controle social desses instrumentos.

### Capítulo I DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 10 - Para a promoção do desenvolvimento na escala regional deverão ser buscadas parcerias com municípios da região de São José do Cerrito, para o desenvolvimento de projetos de interesse comum referentes a temas como:

- I - A disposição final de resíduos sólidos;
- II - A melhoria de rodovias que interligam o Município a outros da região;
- III - O estímulo ao desenvolvimento sustentado e adequado do agronegócio e da agricultura familiar;
- IV - Incentivo à formação de novos Convênios e Consórcios Públicos com municípios da região.

### Capítulo II DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - A municipalidade promoverá o desenvolvimento do Município de São José do Cerrito de modo integrado, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Parágrafo Único - São diretrizes que objetivam o desenvolvimento do Município:



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- I - O desenvolvimento sustentável;
- II - A participação da comunidade organizada no processo de planejamento urbano;
- III - A adoção de políticas públicas setoriais com diretrizes complementares e harmônicas;
- IV - O acesso ao conhecimento, à educação e às técnicas contemporâneas de produção e gestão;
- V - O estímulo à criação de novos empregos;
- VI - A meta de ser referência em qualidade de vida;
- VII - O incentivo ao desenvolvimento econômico do Município;
- VIII - A busca pelo equilíbrio nas contas Públicas;

## SEÇÃO I DO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 12 - São diretrizes para o fortalecimento da produção agropecuária:

- I - O apoio à pequena propriedade rural como fator de desenvolvimento socioeconômico;
- II - A melhoria da infraestrutura rural, facilitando a acessibilidade e o escoamento da produção;
- III - O apoio à Agricultura de Baixo Carbono, buscando diversificação das atividades agropecuárias com a preservação do meio ambiente;
- IV - A busca de oportunidades para a área rural, através de parcerias com cooperativas para implantação de outras atividades nas propriedades;
- V - O fortalecimento da identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativa.
- VI - A elaboração de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural pela Secretaria Municipal de Agricultura juntamente com o Conselho Municipal de Agricultura, com apoio de todas as entidades relacionadas.

Art. 13 - A consecução das diretrizes de fortalecimento da produção agropecuária dar-se-á, entre outras ações, através da:

- I - Melhoria e conservação das estradas municipais;
- II - Fortalecimento da pequena propriedade através da agregação de valor;
- III - Incentivo à implantação de agroindústrias;
- IV - Incentivo ao abastecimento de água na área rural;
- V - Promoção e incentivo ao reflorestamento;
- VI - Apoio à viabilização de assistência técnica ao pequeno produtor;
- VII - Pavimentação e implantação de infraestrutura nas estradas municipais;
- VIII - Incentivo às agriculturas orgânicas (sem agrotóxico/crioulas);
- IX - Apoio aos produtores, na obtenção do "Selo de Produtor Artesanal".
- X - Apoio à criação de cooperativas locais para comercialização de produtos da região como frutas, mel, peixe, doces e outros.

## SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE E DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 14 - São diretrizes ambientais do Município de São José do Cerrito:

- I - A implantação de um Sistema de Gestão para a conservação dos potenciais naturais do Município, definindo as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades territoriais de gestão, garantindo assim a qualidade hídrica dos principais rios e aquíferos subterrâneos do Município.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- II – O estímulo à correta utilização e descarte de embalagens de fertilizantes agrícolas;
- III – A identificação, o monitoramento e o controle dos poços de extração de água subterrânea;
- IV – O incentivo à recomposição florestal e à preservação da vegetação nativa no Município;
- V – A promoção à proteção de áreas verdes situadas na área urbana de São José do Cerrito;
- VI – A redução do risco de inundações na área urbana e conseqüente prevenção aos danos ocorridos.
- VII – O apoio a projetos destinados a crianças e jovens, que estimulem a conscientização ambiental e o conhecimento da flora e fauna local.

Art. 15 - O sucesso na execução das diretrizes ambientais será obtido, entre outras ações, por meio:

- I – Da definição das Áreas de Proteção Permanente - APPs do Município, através da elaboração de um diagnóstico socioambiental;
- II – Da promoção de políticas e aplicação de mecanismos que visem à recuperação e conservação dos recursos naturais;
- III – Da realização de seminários para esclarecimento da legislação ambiental aos produtores rurais;
- IV – Da definição de critérios para exploração de potencial hídrico na geração de energia;
- V – Da criação de programas de incentivo à proteção das nascentes de água e à recuperação das matas ciliares.
- VI – Da elaboração e implantação de Programa de Monitoramento da Qualidade da Água;
- VII – Do cadastramento e monitoramento de todos os poços artesanais do Município;
- VIII – Da criação de um Plano Paisagístico Ambiental Urbano;
- IX – Da elaboração e implantação de um Plano de Recomposição Florestal;
- X – Da criação e manutenção de Parques Municipais;
- XI – Da implementação de mecanismos de incentivo para a conservação da vegetação nativa situada na área urbana.
- XII – Da criação de um Programa de revitalização ambiental de córregos urbanos.
- XIII – Da implantação do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos, garantindo a coleta, disposição final e a redução da geração destes resíduos;
- XIV – Da implantação do sistema de coleta seletiva;
- XV – Do incentivo aos proprietários de áreas urbanas e rurais, na preservação de reservas legais e permanentes;

Art. 16 – As Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Perímetro Urbano, de acordo com as Leis Federais nºs 4771/65, 7.803/1989 e 12.727/2012 - Novo Código Florestal, deverão ser definidas através da elaboração de um diagnóstico socioambiental, no prazo de 12 meses a partir da aprovação desta Lei Complementar e o resultado deverá ser apresentado à população via audiência pública, aprovado junto à Câmara de Vereadores e encaminhado ao Ministério Público de Santa Catarina, devendo ser incorporado a este Plano Diretor.

§ 1º - Para efeitos de Planejamento, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, as faixas marginais ao longo dos córregos canalizados – 5m, não canalizados – 15m e nascentes – raio de 50m.

§ 2º - Excetuam-se as construções dos passeios, passarelas, embarcadouros, quiosques ou assemelhados, respeitadas as diretrizes de preservação e conservação ambiental local.

Art. 17 – É obrigatório o calçamento e a arborização das calçadas, sendo responsável pela sua manutenção o proprietário da unidade imobiliária lindeira.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

I – A árvore torna-se patrimônio público, podendo ser podada ou cortada somente com autorização do Poder Executivo.

II – O poder Executivo fixará, através de ato próprio, as espécies, as distâncias mínimas entre árvores e demais critérios para cumprimento deste artigo.

### SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18 - São diretrizes relacionadas ao desenvolvimento econômico de São José do Cerrito:

I - O estímulo às potencialidades econômicas do Município e de sua população;

II – O incentivo ao desenvolvimento da agroindústria, da agricultura familiar e da produção madeireira no Município;

III - O fortalecimento e a ampliação da rede empresarial de São José do Cerrito;

IV - O fomento à atividade de turismo no Município, integrando-o regionalmente;

V - O aumento da eficiência econômica municipal, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

VI - A busca por novos setores produtivos para o Município;

VII - O estímulo e o fortalecimento das atividades econômicas, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas do Município;

VIII – A disponibilidade de internet para toda a área rural do Município.

Art. 19 - A consecução das diretrizes de desenvolvimento econômico dar-se-á, entre outras ações, por meio de:

I - Elaboração de uma Política de Desenvolvimento Econômico Municipal;

II - Elaboração de Planejamento Estratégico que envolva a diversidade do turismo local;

III - Elaboração de um Planejamento de Marketing (City Marketing) que apresente a cidade como uma oportunidade de investimentos, objetivando a atração destes;

IV - Estímulo de parcerias com instituições de ensino e institutos de pesquisa da região, visando a qualificação profissional, a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas.

V - Estabelecimento de parcerias com a EPAGRI, EMBRAPA, CIDASC, Sindicatos, FAESC, SENAI, SEBRAE, CEDUP CAETANO COSTA, entre outros, para o desenvolvimento de pesquisas sobre produtos produzidos na região.

VI - Estímulo ao fortalecimento das cadeias produtivas do Município,

VII - Estímulo ao cooperativismo, ao associativismo e ao empreendedorismo local;

VIII - Desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, com organismos governamentais, no intuito de se estabelecer parcerias e convênios de interesse do Município, viabilizando financiamentos e programas de assessoria técnica e formação profissional;

IX - Criação de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;

X - Recuperação, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental para seu aproveitamento econômico e turístico;

XI - Apoio a Projetos de Formação Profissional em São José do Cerrito;

XII - Incentivo na busca de recursos e parcerias para criação de um Parque de Tecnologia e Inovação com laboratórios de pesquisa.

### SEÇÃO IV



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

## DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 20 - A Política Municipal de Turismo tem como principais objetivos:

- I - A consolidação da vocação turística no Município;
- II - O mapeamento das atrações naturais e culturais;
- III - O desenvolvimento do Turismo Religioso, Rural e Gastronômico;
- IV - A preservação do Patrimônio Turístico, com exploração de seus recursos sem prejuízos ao Meio Ambiente;
- V - O incentivo a empresas que operacionalizem a integração turística regional;
- VI - O desenvolvimento e ampliação do Turismo de Evento;
- VII - A divulgação do calendário anual dos eventos tradicionais no Município;

Art. 21 – Para que sejam alcançados os objetivos traçados na Política Municipal de Turismo, o Poder Executivo, com apoio do Poder Legislativo, em parceria com AMURES, SEBRAE, entre outras instituições representativas, sociedade organizada e instituições de ensino da região, deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento Turístico – PDTUR de São José do Cerrito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei Complementar, contendo no mínimo:

- I - Mapeamento dos atrativos ambientais, culturais e construídos, que possam tornar-se atrativos turísticos no Município;
- II – Relação contendo as melhorias necessárias à infraestrutura como acessos, iluminação, sinalização, segurança, entre outras, dos pontos turísticos mapeados;
- III - Incentivos fiscais para a indústria do Turismo;
- IV – Capacitação técnica e qualificação para a mão-de-obra turística;
- V - Articulações com outras Políticas e Programas municipais, estaduais e federais;
- VI - Programas e ações necessários para que sejam atingidos os objetivos da Política Municipal de Turismo;
- VII - Levantamento da demanda turística;
- VIII - Estabelecimento de uma rede de contatos com agências e a criação de um programa de divulgação turística.

Art. 22 – Além da elaboração do PDTUR, a consecução das diretrizes de desenvolvimento turístico dar-se-á, entre outras ações, por meio de:

- I - Criação de uma Secretaria ou Diretoria própria de turismo;
- II- Incentivo a Projetos de Turismo Rural;
- III - Embelezamento dos acessos e Centro da Cidade;
- IV - Incentivo a Projetos que visem desenvolver a prática de esportes de aventura;
- V - Incentivo a empreendimentos na área de infraestrutura turística;
- VI - Realização de cursos e incentivo ao fortalecimento da gastronomia, através de convênios e parcerias com instituições de ensino da região.
- VII - Dotar o Município de instrumentos de incentivo, gestão e controle da atividade turística.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 23 - A educação é considerada um dos direitos fundamentais da pessoa humana e está garantida legalmente na Constituição Federal.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 1º - A Política Educacional do Município está baseada nas metas e estratégias definidas no Plano Municipal de Educação - PME (2015 - 2025), aprovado pela Lei nº 977/2015.

§ 2º - São algumas diretrizes educacionais do Município de São José do Cerrito:

- I - A diminuição das desigualdades sociais no acesso à educação de boa qualidade;
- II - A formação e valorização dos profissionais da educação;
- III - A qualificação da permanência do estudante na escola;
- IV - A formação de cidadãos críticos;
- V - A ampliação de oportunidades de aprendizagem;
- VI - A democratização da gestão;
- VII - O financiamento da educação básica pública.
- VIII - O incentivo e apoio a projetos de desenvolvimento socioeducacionais e culturais em âmbito municipal.
- IX - A promoção de todos os esforços necessários para a continuidade do projeto da escola itinerante "Sempre Aprender", conforme meta da Política Municipal de Educação nº 977/2015.

Art. 24 - Para a consecução da Política Municipal de Educação - PME, deverão ser atingidas as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e suas alterações, que é monitorado e avaliado anualmente pelo Ministério Público de Santa Catarina - MPSC e Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo único - Além das metas estabelecidas no PME, devem ser avaliadas:

- I - A ampliação do Centro de Educação Infantil Municipal Adão Rosa e a ampliação ou construção de um novo espaço para o Núcleo Sebastião da Silva Ortiz;
- II - A elaboração de um Projeto de Lei sugerindo a inclusão de estudos sobre a cultura local na matriz curricular da rede municipal de ensino;
- III - A construção de espaço para um Núcleo de Educação Infantil que possa atender o Acesso Norte do Município, Bairro Vila Rosena e Morro das Capoeiras.

Art. 25 - O Município conta atualmente com 5 (cinco) escolas estaduais, sendo 2 (duas) urbanas e 3 (três) localizadas na área rural; 15 (quinze) escolas municipais, sendo 2 (duas) urbanas e 13 (treze) rurais e 1 (uma) escola privada de educação especial (APAE) na Sede do Município.

### SEÇÃO VI DA SAÚDE

Art. 26 - Segundo a Organização Mundial de Saúde, "Saúde é o completo bem estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades", não sendo mais concebida apenas como fator de produtividade, mas como um direito de todos, conforme a Constituição de 1988.

Art. 27 - A estrutura municipal de São José do Cerrito está voltada para a Atenção Básica, sendo que a clínica de média e alta complexidade está pactuada com o Município de Lages e outros centros de referência através do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS/AMURES), ficando sob responsabilidade deste Município a disponibilização de transporte ao paciente.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Saúde (2018-2021) de São José do Cerrito, é um documento de planejamento que contempla as diretrizes e estratégias a serem realizadas na área da Saúde.

Art. 28 - São diretrizes da Saúde:

- I – A promoção da Saúde como um direito de todos;
- II – A qualificação permanente dos servidores do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – O zelo pela correta e eficiente utilização dos recursos financeiros;
- IV – A composição de equipes multidisciplinares participativas;
- V – O planejamento e execução com foco na viabilidade social e econômica, voltada à qualificação e humanização do atendimento aos usuários;
- VI – A geração de programas, projetos e ações voltados à melhoria da saúde;
- VII – O monitoramento das ações prestadas com avaliação dos indicadores no intuito de proporcionar um serviço de excelência;
- VIII – O fortalecimento da integração regional, através do Consórcio Intermunicipal de Saúde, como forma de suprir as necessidades de atendimento de média e alta complexidade;
- IX – O incentivo à criação de uma Farmácia Fitoterápica Municipal.
- X - A ampliação do horário de atendimento na Unidade Básica de Saúde até às 22 horas, com atendimento médico e colocação de leitos para atendimentos básicos.

Art. 29 - Para a consecução das diretrizes da Saúde, deverão ser executadas entre outras, as seguintes ações:

- I - Criação de um grupo para controle do uso de álcool e drogas lícitas e ilícitas;
- II – Criação de um grupo para controle de Usuários de Medicamentos Controlados /Psicotrópicos;
- III – Inclusão de tratamentos Alternativos e Complementares;
- IV – Realização de acompanhamento nas localidades, de pacientes cadastrados no Programa HiperDia (Hipertensão Arterial e Diabetes);
- V – Manutenção/reestruturação da sede da Secretaria Municipal de Saúde, das três unidades básicas e do SAMU, e atendimento semanal em dois dias no Distrito de Santo dos Marianos e em um dia na Localidade de Glória, com todos os profissionais da Saúde;
- VI - Apoio às equipes de Estratégia de Saúde Familiar – ESF e/ou PACS;
- VII - Qualificação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, das Unidades Básicas de Saúde e do SAMU;
- VIII – Manutenção da Contratualização e Pactuação com os Programas Federais Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ/Programa Saúde na Escola- PSE/Mais Médicos/Outros;
- IX – Manutenção dos grupos de ações coletivas;
- X – Criação de plano de cargos e salários;
- XI – Criação de um Núcleo Municipal de Educação Permanente aos profissionais de saúde da rede do SUS;
- XII – Criação de um grupo de Reeducação alimentar e atividade física;

### SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - A Assistência Social encontra suporte legal no Art. 203 da Constituição Federal, que assim determina: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Art. 31 – A política de Assistência Social de São José do Cerrito está embasada no Plano Municipal de Assistência Social, que define serviços, programas, projetos e benefícios que serão prestados aos cidadãos pelo órgão Gestor, proteção social básica, média complexidade e alta complexidade, respeitando aos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Assistência Social.

Art. 32 - São diretrizes da Assistência Social Municipal:

- I - Investir na qualificação e (re)qualificação dos diferentes profissionais e pessoas que atuam na Secretaria de Assistência Social;
- II - Proporcionar ações que favoreçam a participação da população na tomada de decisão;
- III - Fortalecer o Diagnóstico Social, para saber como e onde atuar;
- IV - Garantir o acesso da população aos benefícios sociais a que tem direito;
- V - Realizar campanhas socioeducativas;
- VI - Desenvolver ações que promovam o encontro intergeracional;
- VII - Cumprir com as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social.
- VIII - Assegurar o desenvolvimento, integral a crianças e adolescentes, valorizando e fortalecendo a convivência social e familiar;
- IX - Promover a integração e participação do idoso na sociedade.
- X - Fortalecer políticas públicas que visam apoio ao envelhecimento saudável.
- XI - Estudar novas formas e projetos para captação de recursos a serem destinados à assistência do idoso.

Art. 33 - Para a consecução das diretrizes da assistência social, deverão ser executadas as seguintes ações, definidas no Plano Municipal de Assistência Social:

- I – Transparência na prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- II – Ampliação da oferta dos serviços oferecidos pelo Município;
- III - Implantação do plano de cargos, carreiras e salários;
- IV - Ampliação da Sede própria do CRAS e reforma do Centro do Idoso;
- V – Implantação de equipe volante para atendimento mais abrangente no meio rural.
- VI – Criação de um plano municipal de educação permanente para os profissionais da Assistência Social;
- VII – Melhoria dos equipamentos eletrônicos e áudio visuais;
- VIII – Efetivação da equipe mínima da gestão do CRAS através de concurso público;
- IX – Desenvolvimento de atividades que comprovem a importância dos Conselhos, para maior participação da população;
- X – Criação de estrutura própria com instalações físicas adequadas e secretaria para os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XI – Fortalecimento da cobertura de atendimento, para que o usuário conheça os seus direitos sócioassistenciais.
- XII – Atendimento às famílias beneficiárias do Projeto Bolsa Família – PBF, que apresentem outras vulnerabilidades, não somente a renda.
- XIII – Manutenção do levantamento e da busca ativa da demanda prioritária dos diversos públicos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.
- XIV – Ampliação da cobertura de atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, para crianças e adolescente no meio rural.
- XV – Fortalecimento da convivência familiar e comunitária, como prevenção e promoção aos grupos de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.
- XVI – Realização de ações comunitárias que proporcionem informações dos programas e projetos das políticas públicas de assistência social.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

XVII – Realização de reuniões periódicas para o fortalecimento da rede intersetorial de atendimento para diminuição da evasão escolar.

XVIII – Desenvolvimento de estratégias para estimular as potencialidades de crianças e adolescentes com deficiência e o papel das famílias na comunidade e proteção social;

XIX – Realização de encontros do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV de crianças e adolescentes com grupo de idosos, propiciando trocas de experiências e vivências, fortalecendo as relações intergeracionais.

XX - Possibilidade de acesso a manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento social;

XXI - Busca pela redução na ocorrência de situações de vulnerabilidade no território.

XXII - Prevenção na ocorrência de violência, abuso e exploração sexual, através da realização de campanhas educativas nas escolas, ações comunitárias nos bairros, para esclarecimento do assunto.

XXIII - Promover o atendimento ao deficiente, idoso, a mulher vítima de violência, à pessoa em situação de rua e às famílias em situação de risco social.

XXIV - Criação de grupos de trabalho com os jovens e suas famílias.

XXV - Promover atendimento aos idosos com seus direitos violados, com escuta qualificada, visita domiciliar e encaminhamento para a rede intersetorial.

XXVI - Prestar atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração.

XXVII - Garantir atendimento e proteção às crianças e adolescentes que estão com os vínculos familiares rompidos.

XXVIII – Apoio à implantação do Programa Família Acolhedora.

XXIX - Apoio à manutenção dos benefícios eventuais, como auxílio funeral, auxílio natalidade, calamidade pública, fornecimento de cestas básicas, aluguel social e vulnerabilidade temporária, de acordo com o Decreto Municipal nº 6.307/2007;

XXX- Criação de estrutura própria com instalações físicas adequadas e concentração do atendimento para atender toda a demanda dos serviços de emissão de documentos e cadastros.

### SEÇÃO VIII DO TERRITÓRIO E DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 34 - São diretrizes territoriais e habitacionais de interesse social, do Município:

I - Organizar o território municipal de forma atualizada, tendo como objetivo o fortalecimento das atividades e relações nele existentes;

II - Organizar o uso e ocupação do solo urbano de modo a construir uma cidade sustentável fisicamente, socialmente e ambientalmente, com compatibilidade de tráfegos e acessibilidades, complementaridade entre atividades distintas e com cumprimento da função social da propriedade;

III – Regulamentação e apoio referente ao parcelamento do solo rural para criação de loteamento/condomínio/chacreamento, obedecida a legislação federal;

IV- Avaliar os benefícios e buscar recursos para implantação de Vilas Rurais no Município;

V - A partir da aprovação desta Lei Complementar, garantir a manutenção das faixas de preservação permanentes ao longo dos rios;

VI - Atualizar os mapas cadastrais das áreas urbanas, para a legalização dos bairros;

VII - Promover a implantação de programas socio-comunitários;

VIII - Preservar o patrimônio histórico e natural do Município;

IX - Promover a regularização fundiária das áreas irregulares;

X - Fortalecer a Política Municipal de Habitação, ampliando o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis economicamente.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Art. 35 - A consecução das diretrizes territoriais e habitacionais de interesse social será alcançada, entre outras ações, por meio da:

- I – Finalização do Plano Municipal de Habitação, para levantamento da situação habitacional no Município, com mapeamento de áreas de risco sócio-ambientais e com a participação da comunidade no estabelecimento de diretrizes, programas e metas, com priorização da população mais vulnerável economicamente;
- II – Atualização cadastral do Perímetro Urbano (Sede do Município);
- III – Levantamento cadastral do Distrito Salto dos Marianos;
- IV – Levantamento cadastral da localidade Ponte Canoas;
- V – Levantamento da real extensão e situação das rodovias federais, estaduais e municipais;
- VI - Instituição do Macrozoneamento Municipal;
- VII – Revisão do Zoneamento Urbano Municipal;
- VIII - Institucionalização legal dos bairros da Sede;
- IX - Redefinição de limites dos perímetros urbanos da Sede e Salto dos Marianos;
- X - Revisão dos procedimentos para parcelamento do solo urbano;
- XI - Definição de parâmetros para edificações situadas em áreas de preservação permanente, definidas por legislação federal;
- XII - Proposta de Termo de Ajustamento ou Termo de Compensação aos loteamentos implantados de forma irregular até a aprovação desta Lei;
- XIII - Promoção, implantação e desenvolvimento dos distritos e áreas destinadas ao estabelecimento de indústrias, compatibilizando o uso do solo urbano, concentrando a atividade industrial, permitindo fácil acesso viário, facilitando o tráfego e a locomoção da população consumidora e trabalhadora;
- XIV - Regularização das escrituras de terrenos em situação irregular;
- XV - Ampliação dos projetos para melhoria das habitações urbanas e rurais;
- XVI - Construção de conjuntos habitacionais para a população vulnerável economicamente;
- XVII- Criação de Secretaria e/ou Diretoria própria voltada à Habitação de interesse social.

### SEÇÃO IX DA INFRAESTRUTURA

Art. 36 - A política de infraestrutura municipal tem como objetivo melhorar a qualidade de vida da população, aumentar os níveis de salubridade e manter o equilíbrio com o meio ambiente.

Parágrafo único - Entende-se como infraestrutura o abastecimento de água potável, a coleta, tratamento e destinação do esgoto e resíduos sólidos, o fornecimento de energia elétrica, a drenagem urbana e a pavimentação das vias urbanas e rurais, dentre outros.

Art. 37 - A política municipal de infraestrutura será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - Melhoria na integração da área rural com a área urbana;
- II - Melhoria da infraestrutura na área rural;
- III - Priorização do acesso ao abastecimento de água potável;
- IV - Fortalecer parcerias para universalizar os serviços de energia elétrica, de forma constante e não oscilante, para toda a população do Município, urbana e rural;
- V - Promover a iluminação pública adequada nas vias e logradouros públicos.
- VI - Aprimorar o sistema de gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana,
- VII - Coletar e tratar, até o final da vigência deste Plano, até 40% do esgoto gerado no perímetro urbano do Município, bem como, incentivar a implantação de sistemas alternativos individuais e coletivos em áreas isoladas ou tecnicamente inviáveis.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

VIII – Promover ações pela busca da qualidade hídrica dos mananciais de abastecimento do Município;

IX - Promover o saneamento ambiental na área rural;

X - Garantir um sistema eficiente de drenagem de águas pluviais, de forma a evitar alagamentos, erosão e assoreamento dos rios na área urbana de São José do Cerrito;

XI - Promover a mobilidade da população na área rural do Município e na ligação com outros municípios da região, em qualquer condição climática;

XII - Aumentar o índice de vias pavimentadas;

XIII - Implantar e manter atualizado um banco de dados com informações relativas a infraestrutura urbana e rural;

XIV – Fortalecer parcerias buscando a universalização dos serviços de telefonia fixa e móvel, para toda a população de São José do Cerrito;

Art. 38 - Para a consecução das diretrizes da política municipal de infraestrutura, deverão ser executadas, entre outras, as seguintes ações:

I - Melhorias no sistema de abastecimento e tratamento de água;

II – Implantação de programas para preservação dos mananciais de abastecimento do Município;

III – Monitoramento e melhoria da iluminação pública;

IV – Captação de recursos para a implantação da rede e da estação de tratamento de esgoto, conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico;

V - Implantação de um Programa de Saneamento Rural, se possível, com determinação de incentivos técnicos e financeiros para a implantação de sistemas de saneamento em localidades vulneráveis economicamente;

VI - Fortalecimento de parcerias para a implantação do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Serrana, elaborado pela UDESC/CISAMA;

VII - Incentivo e conscientização da população sobre a separação de lixo reciclável e uso sustentável de resíduos orgânicos, através da elaboração e distribuição de uma Cartilha Educativa;

VIII - Implantação do sistema de coleta seletiva nas áreas urbanas e rurais;

IX – Melhoria na sinalização e alargamento das vias rurais;

X - Implantação de passeios públicos padronizados, dentro da Lei de Acessibilidade;

XI - Ampliação da drenagem pluvial urbana;

XII - Elaboração de estudos para instalação de áreas de lazer nas áreas urbanas e rurais;

XIII – Articulação para melhoria da telefonia fixa e móvel;

XIV – Implantação de Sistema de Gestão Pública com banco de dados contendo informações sobre a infraestrutura existente no Município (urbana e rural).

### SEÇÃO X DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 39 - Entende-se por Acessibilidade e Mobilidade, a articulação e integração dos componentes estruturadores - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Art. 40 - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade:

I - A Integração da mobilidade à política de desenvolvimento local;

II - A priorização da acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;

III - A priorização do transporte coletivo sobre o individual;



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- IV – Promover a justa mobilidade às pessoas com necessidades especiais;
- V – A melhoraria da sinalização na área urbana e nas localidades rurais;
- VI – Disciplinar o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas no Município;
- VII - Implementação do transporte coletivo urbano.

Art. 41 - A consecução das diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - Aprovação de Lei Municipal adequando/padronizando os passeios públicos, os prédios públicos e a aprovação de novas obras e reformas, com base na Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00);
- II - Articulação junto ao DNIT para a construção de passarelas sobre a BR 282;
- III - Construção de abrigos para passageiros de ônibus na área urbana e rural;
- IV - Sinalização horizontal/vertical que garanta o direito de ir e vir com segurança;
- V – Incentivo a programas e ações de trânsito, educativos e inclusivos;
- VI - Vistoria de veículos escolares, priorizando as condições de segurança;
- VII - Elaboração de um Plano Municipal de Transporte Escolar;
- VIII – Adequação do transporte escolar para atendimento a crianças com necessidades especiais;
- IX – Aprovação de Lei específica, definindo cargas máximas para transitarem nas vias municipais;
- X – Limitar o tempo de uso dos veículos usados no transporte coletivo dentro do Município;
- XI - Aumento no controle e fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros no Município, de modo a garantir a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados;
- XII - Elaboração de estudos para implantação de ciclovias;

### SEÇÃO XI DA SEGURANÇA

Art. 42 - São diretrizes da Política Municipal de Segurança:

- I - A priorização de ações voltadas à prevenção de situações geradoras de violência, principalmente através de programas de inclusão social;
- II - O fortalecimento da parceria com o Estado no sentido de reforçar a estrutura de segurança pública do Município;
- III - A ampliação do número de câmeras de segurança no Município, inclusive nas comunidades, com monitoramento contínuo;
- IV - Apoio ao Conselho Municipal de Segurança - CONSEG, na definição de prioridades para a Segurança Pública Municipal.;
- V- Realização de parceria com o Estado para a construção de base para a Polícia Militar;
- VI- Realização de diagnóstico da situação em que se encontra a segurança na área rural, e se for necessário, elaboração de um Plano Municipal de Segurança Pública;
- VII – Incentivo ao ingresso do Município no Programa Rede Rural de Segurança criado pela FAESC, Sindicatos Rurais e Polícia Militar, e/ou
- VIII – Com base na Lei Federal nº 13.022/2014, realizar estudo econômico visando a possibilidade de criação da guarda municipal em São José do Cerrito.

Art. 43 - Para a consecução das diretrizes da Política Municipal de Segurança, deverão ser executadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - Anualmente, realização de reunião para debater o tema Segurança Municipal, com a presença do Poder Legislativo, Poder Executivo, Governo do Estado, Polícia Militar e Polícia Civil.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- II - Articulação do Município com o Estado, para aumento do efetivo no patrulhamento rural;
- III - Articulação do Município junto ao Estado, para aumento do efetivo policial civil no âmbito municipal;
- IV - Realização de atividades instrutivas e inclusivas relativas à Segurança, nas escolas do Município;
- V - Atuação da Segurança Pública nas atividades de cultura, esporte e lazer desenvolvidos pelos diversos setores sociais do Município;
- VI - Criação de programas que integrem a comunidade com a Segurança Pública do Município;
- VII - Levantamento de informações sobre os pontos de violência mais frequentes, mapeando os locais de ocorrência e identificando grupos de maiores instabilidades sociais.
- IX - Apoio ao CONSEG, na criação de comissões de segurança nas comunidades do interior.
- X - Criação de programas para treinamento de voluntários que possam ajudar na segurança das localidades rurais.

### SEÇÃO XII DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 44 - O Poder Público Municipal promoverá ações que visem fortalecer o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação, como fator de desenvolvimento socioeconômico no Município, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - Consolidar a prática do esporte, do lazer e da recreação como um direito básico dos cidadãos;
- II - Viabilizar o acesso às práticas e equipamentos esportivos, de lazer e recreação, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III - Incentivar a prática de esportes de aventura que utilizam a diversidade natural de São José do Cerrito;
- IV - Promover ações que visem o crescimento das atividades de esporte e lazer dedicadas à Terceira Idade e às pessoas com necessidades especiais;
- V - Implantar programas estruturantes de esporte, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania e da inclusão social;
- VI - Implantar novos espaços de lazer e recreação com equipamentos e humanização focados na acessibilidade;
- VII - Viabilizar a implantação de áreas de lazer e a revitalização das áreas existentes no perímetro urbano e nas localidades rurais do município;
- VIII - Incentivar a atuação da Comissão Municipal de Esportes - CME, incentivando a diversificação das práticas esportivas.
- IX - Fazer diagnóstico relativo a esporte, recreação e lazer, considerando a necessidade de cada localidade;
- X - Construção de ginásio de esportes para atender toda a demanda do Município.

### SEÇÃO XIII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 45 - O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município, protegendo suas expressões materiais e imateriais. Compreendendo a arte e a cultura como fator do intelecto e consequentemente da promoção humana.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 1º - Entende-se como patrimônio material, as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, arqueológico e paleontológico;

§ 2º - Entende-se como patrimônio imaterial do Município, os conhecimentos e “modos de fazer”, identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva, o folclore, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 46 - O Município de São José do Cerrito, visando estimular a preservação e valorização da cultura local e de seu patrimônio histórico, poderá adotar as seguintes diretrizes:

- I - Elaboração de Lei Municipal que regulamente as pesquisas em sítios arqueológicos e também sobre ser do Município a propriedade dos materiais/bens encontrados.
- II - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- III - Estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;
- IV - Integrar a escola à cultura local;
- V - Criar um cadastro dos bens de interesse cultural e histórico, estimulando e estabelecendo meios para sua preservação e conservação, através de políticas e de programas específicos;
- VI - Trabalhar a conscientização da comunidade para a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VII - Estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas;
- VIII - Articular junto à União, a possibilidade de restauração da Ponte Canoas (ponto histórico para o Estado);
- IX - Viabilizar a implantação de um local para exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no Município;
- X - Incentivar a participação da comunidade na formulação de políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- XI - Utilizar o Museu/Casa da Cultura, como espaço para exposição de materiais encontrados nos sítios arqueológicos, além de cursos de teatro, música, artes e dança, com foco no desenvolvimento social e na autoestima das crianças e jovens;
- XII - Implantação de um Centro de Informações Turísticas no Centro da cidade;

Art. 47 - Visando a consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política de Preservação do Patrimônio Cultural e Histórico, poderão ser aplicadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Tombamento de bens materiais e registro de bens imateriais;
- II - Criação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- III - Criação do Conselho Gestor da Cultura;
- IV - Incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais que proporcionem a integração social em localidades rurais e urbanas;
- V - Utilização do instrumento de Transferência de Potencial Construtivo, conforme previsto no art. 60 desta Lei Complementar, como forma de incentivo à preservação, que deverá ser regulamentado por Decreto Municipal.
- VI - Criação de um espaço público aberto, estilo praça, para manifestações culturais como cinema, teatro, música, artes e dança.
- VII - Elaboração de um Projeto de Lei incluindo a cultura local na matriz curricular da Rede Municipal de Ensino.

### TÍTULO III



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

## DO ORDENAMENTO TERRITORIAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 48 - O ordenamento territorial tem como objetivo, a gestão eficiente e sustentável do território, segundo:

- I - Macrozoneamento Municipal, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos.
- II - Zoneamento urbano, que defina e delimite zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para elas.

Parágrafo único - A delimitação do Perímetro Urbano e o Parcelamento do Solo para fins urbanísticos, sob forma de loteamento ou desmembramento no Município de São José do Cerrito, estão definidos em Leis Municipais específicas.

### Capítulo I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 49 - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, e tem como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e conservação do patrimônio socioambiental e as atividades antrópicas.

§ 1º - O território do Município de São José do Cerrito fica dividido em quatro Macrozonas:

- I - Macrozona Urbana - MUR, que corresponde à área definida na Lei do Perímetro Urbano, com ocupação mais densa e consolidada;
- II - Macrozona Rural - MRU, que corresponde às áreas localizadas fora do Perímetro Urbano com característica agropecuária e com potencial turístico;
- III - Macrozona de Qualificação Urbana - MQU, que corresponde às áreas urbanas do Distrito de Salto dos Marianos e da Área Urbana Isolada da localidade de Ponte Canoas, que possuem ocupação mais densa e consolidada;
- IV - Macrozona de Interesse Turístico - MIT, que corresponde a:

- a - Terrenos lindeiros à Rodovia Federal BR 282 e à Rodovia Estadual SC-120, numa faixa de 200m para cada lado da rodovia;
- b - Áreas alagadas como as das Localidades de Ponte Canoas, São Roque e PCH João Borges;
- c - Leitos dos rios com tendência à ocupação e adensamento com características turísticas e esportivas.

§ 2º - A delimitação das Macrozonas do Município de São José do Cerrito está definida no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º - São objetivos da Macrozona Urbana:

- I - Consolidação da diversidade de usos e atividades de caráter urbano;
- II - Expansão da rede de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;
- III - Incentivo à instalação de empreendimentos industriais e de serviços gerais ao longo das Rodovias Federal e Estadual, garantindo a ocupação do solo para usos que gerem tráfego de carga;
- IV - Implantação de novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;
- V - Viabilizar a implantação de novas áreas de lazer e a revitalização de áreas de lazer existentes no perímetro urbano.



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 4º - São objetivos da Macrozona Rural:

- I - Manutenção e incentivo de atividades agropecuárias e de turismo, de forma sustentável;
- II - Promoção do uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- III - Promoção e incentivo à diversificação da propriedade rural;
- IV - Permissão do uso industrial, desde que mantidos a baixa densidade ocupacional, o respeito ao módulo rural, a compatibilidade de uso com áreas rurais vizinhas e a observância da legislação ambiental.
- V - Incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável;

§ 5º - São objetivos da Macrozona de Qualificação Urbana:

- I - Promoção do Desenvolvimento Econômico sustentável;
- II - Consolidação e fortalecimento das atividades de apoio, como o comércio e equipamentos comunitários, às comunidades rurais próximas;
- III - Incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos;
- IV - Viabilização e regularização urbanística e fundiária;
- V - Pavimentação das estradas municipais definidas como eixos estruturantes;
- VI - Promover a conservação dos recursos naturais;
- VII Incentivo ao desenvolvimento de todas as atividades agropecuárias.

§ 6º - A Macrozona de Interesse Turístico tem por objetivo o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas já consolidadas e incentivar áreas com potencial para instalação de atividades de lazer, esporte, turismo religioso, atividades comerciais com venda de produtos da região e de prestação de serviços, oferecendo alternativas de emprego e renda à população.

## Capítulo II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 50 - Zoneamento, para fins desta Lei, é a divisão da área urbana ou da Sede Municipal, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

§ 1º - A área urbana de São José do Cerrito é delimitada pela Lei Municipal do Perímetro Urbano, e fica subdividida nas seguintes zonas, conforme Anexo II - Zoneamento Urbano.

- I - ZONA MISTA CENTRAL (ZMC) - Esta zona localiza-se na área mais concentrada do Perímetro Urbano do Município, e, destina-se ao uso predominantemente comercial, de serviços e administração, complementado pelo uso residencial, industrial de pequeno porte (Nível de Incômodo 1) e outros compatíveis;
- II - ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL (ZIR) - Esta zona destina-se ao uso predominantemente residencial, complementado pelo uso comercial e de prestação de serviços de pequeno a médio porte e industrial de pequeno porte (Nível de Incômodo 1);
- III - ZONA MISTA DIVERSIFICADA (ZMD) - Esta zona destina-se às funções de comércio, serviços e administração, com forte adensamento residencial e está localizada fora da área central;
- IV - ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL (ZII) - Esta zona destina-se preferencialmente à instalação de indústrias, cujo porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das outras zonas;
- V - ZONA VERDE DE LAZER (ZVL) - Zona destinada à recreação da população e os usos nela permitidos são todos aqueles de esporte e lazer realizados ao ar livre;



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

VI - ZONA PARA USO DE EDIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS (ZEC) - Esta zona destina-se à recreação, educação, pesquisa, esporte, cultura, saúde e assistência social da comunidade, além de construções para a Administração Pública.

VII - ZONA DE INTERESSE SOCIAL (ZIS) - Zona destinada prioritariamente à construção de habitações de interesse social e ampliação de equipamentos urbanos, beneficiando a população de baixa renda.

VIII - ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU) - Esta zona corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, com tendência à ocupação e adensamento com características residenciais, comerciais ou até mesmo uso de incômodos.

§ 2º - Para lotes e/ou glebas de terra que tenham mais de uma zona em suas áreas, prevalecerão os índices urbanísticos da zona menos restrita.

§ 3º - As divisas das zonas só poderão ser revistas, alteradas e atualizadas com o parecer de profissional habilitado e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

§ 4º - A área mínima dos lotes em cada zona urbana, os afastamentos mínimos, os índices de aproveitamento e o gabarito de altura máxima que as construções deverão obedecer, estão determinados no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 51 - As Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Perímetro Urbano, de acordo com as Leis Federais nº 4771/65, Lei 7.803/1989 e Lei 12.727/2012 - Novo Código Florestal, deverão ser definidas através da elaboração de um diagnóstico socioambiental, no prazo de 12 meses, a partir da aprovação desta Lei Complementar e o resultado deverá ser apresentado à população em audiência pública, aprovado junto à Câmara de Vereadores e encaminhado ao Ministério Público, devendo ser incorporado a este Plano Diretor.

Parágrafo único - Para efeitos de Planejamento, até que o diagnóstico seja finalizado e aprovado, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, as faixas marginais ao longo dos córregos canalizados - 5m, não canalizados - 15m e nascentes - raio de 50m.

### Capítulo III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 52 - Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:

I - USO ADEQUADO - é o uso adequado às zonas, sem restrições;

II - USO TOLERADO - uso passível de ser admitido na zona em questão, a critério do órgão responsável da Prefeitura e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial;

III - USO PROIBIDO - uso inadequado à zona em questão.

Parágrafo Único - Os usos e edificações existentes ou licenciados até a data da publicação desta Lei Complementar, mas em desconformidade com a mesma, serão mantidos, não podendo ser substituídos por outros não conformes com a Lei, e não podendo ser restabelecidos após seis meses de descontinuidade.

Art. 53 - Ocupação do Solo é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo, sendo que no território de São José do Cerrito, serão considerados os seguintes índices urbanísticos:



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 1º - Índice de Aproveitamento: é a razão entre a área construída e a área do terreno, variável para cada zona, a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

a) Fórmula:  $I_a = A.C / A.T$ , onde:

Ia = Índice de Aproveitamento;

C = Área da Construção;

T = Área do Terreno;

b) Não serão computados para o cálculo do Índice de Aproveitamento: garagens coletivas localizadas no terreno ou subsolo, hall de entrada, área de escadaria, área de recreação e lazer comum com no máximo 50% da área do pavimento tipo coberto, floreiras, caixa d'água, poço de elevador, casa de máquinas e sacadas, desde que não vinculadas à área de serviço.

§ 2º - Número de Pavimentos/gabarito: é a altura medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo, sendo considerado como pavimento térreo, o pavimento a 1m acima ou abaixo do nível da rua; se o pavimento estiver acima de 1m, será considerado 1º pavimento e se estiver abaixo de 1m do nível da rua será considerado subsolo.

§ 3º - Recuo/Afastamento: os recuos frontais e afastamentos laterais e de fundos mínimos de cada edificação, com relação ao alinhamento predial e às divisas laterais e de fundos, serão sempre tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, a partir do ponto mais avançado da edificação.

I - Não serão exigidos afastamentos laterais em ambos os lados da edificação quando não houver abertura de ventilação;

II - Nas divisas de lotes, não são permitidos o uso de elementos vazados e tijolos de vidro para fins de ventilação e iluminação;

III - Lojas e sobrelojas/mezaninos contarão como um único pavimento desde que, a área construída da sobreloja/mezanino possua no máximo 50% da área da loja;

IV - O recuo frontal deverá ser usado como ajardinamento, permitindo-se a impermeabilização do solo apenas nos acessos ao prédio, obedecendo as taxas de permeabilidade respectivas a cada zona;

V - Os recuos frontais, laterais e fundos deverão obedecer as metragens estabelecidas no Anexo III - Tabela de Uso e Ocupação do Solo;

VI - Os espaços livres, definidos como recuos e afastamentos, não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes em pelo menos 10% da respectiva área, ressalvando-se o direito à realização das seguintes obras:

a) Muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso, necessárias em função da declividade natural do terreno;

b) A execução de rampas de acesso será permitida após o recuo estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar, e sua declividade para veículos será de até 20%; para pedestres, deve ser seguida a Norma ABNT NBR 9050 de Acessibilidade;

c) Varandas ou coberturas para abrigos, no recuo dos fundos e/ou num dos afastamentos laterais, será proibido o seu fechamento frontal, podendo a cobertura ser utilizada como terraço, vedada qualquer edificação sobre a mesma;

d) Central de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

e) Edícula ocupando os recuos laterais e de fundos, desde que igual ou menor que 50m<sup>2</sup>.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 4º - Taxa de Ocupação: é a proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área deste mesmo lote, a ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

a) Fórmula:  $T.O = A.P/A.T \times 100$ , onde:

T.O = Taxa de Ocupação;

A.P = Área de Projeção da Edificação;

A. T = Área do Terreno;

b) Não serão computados para efeito de cálculo de Taxa de Ocupação: hall de entrada, área de escadaria, poço de elevador, sacadas não vinculadas à área de serviço, beiral com até 1,20m, marquises, pérgulas de até 5,00m de largura e áreas destinadas à circulação e estacionamento de veículos.

§ 5º - Taxa de Permeabilidade: é a proporção de área do lote que não recebe pavimentação (solo *in natura*) para absorção de águas pluviais.

Art. 54 - Vagas de Estacionamento: o cálculo do número mínimo de vagas em garagens e estacionamentos deve ser de acordo com o tipo de uso da edificação, e deve seguir o Código de Obras e Edificações do Município de São José do Cerrito.

Art. 55 - Da Terminologia:

I - Consulta de Viabilidade Técnica: indispensável, prioritária, de encaminhamento à municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;

II - Alvará de Construção: documento expedido pelo órgão municipal que autoriza a execução de obras sujeita à fiscalização;

III - Alvará de Funcionamento: documento expedido pela municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

IV - Habite-se: autorização concedida pelo Município para utilização de uma edificação;

V - Ampliação ou reforma em edificações: obra destinada a benfeitorias em edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;

VI - Edificações Comunitárias: são edificações de uso público para educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao Poder Público;

VII - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais;

VIII - Faixa de proteção e drenagem: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir de sua margem, destinada à proteção contra erosão e à amenizar o problema das cheias;

IX - Faixa de domínio: área contígua, marginal às Rodovias Federais, Estaduais e às redes de energia de alta tensão, sendo vedada a construção;

X - Faixa de domínio da Rodovia Federal BR 282 - Corresponde a uma faixa de 70m (sendo 35m para cada lado) a partir do eixo da rodovia. Cabe ao DNIT a responsabilidade de manutenção, sinalização e construções nessa área;

XI - Faixa de domínio da Rodovia Estadual SC 120 - Corresponde a uma faixa de 40m (sendo 20m para cada lado) a partir do eixo da rodovia. Sendo do DEINFRA a responsabilidade de manutenção, sinalização e construções nessa área;

XII - Área não edificável ou *Non Aedificandi* - são faixas de terra com largura de 5m (cinco metros), contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia; ao longo das águas



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze metros) de cada lado, ficando vedada a construção nessa faixa de terra;

XIII - Faixa de Proteção das Linhas de Transmissão da CELESC - corresponde a uma faixa de 25m de largura (sendo 12,5m para cada lado, a partir do eixo da torre) ao longo da linha de transmissão e por medida de segurança, é vedada qualquer construção sob esta rede.

### Capítulo IV DA CLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS USOS DO SOLO

Art. 56 - Ficam assim classificados os usos do solo quanto às atividades no Município de São José do Cerrito:

- I - USO 1 - RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES;
- II - USO 2 - RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES;
- III - USO 3 - CONJUNTOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA;
- IV - USO 4 - COMÉRCIO VICINAL: Mini mercado até 250m<sup>2</sup> / Feira livre / Açougue / Padarias / Banca de Revistas / Farmácia / Aviamentos / Sapataria / Bares / Lanchonetes / Sorveterias / Salão de Beleza / Escritórios Profissionais / Ateliês Profissionais;
- V - USO 5 - COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1 – Lojas / Vidraçarias / Confeitarias / Academias / Loja de Materiais de Construção com até 300m<sup>2</sup> / Auto Peças / Lotérica/ Jogos Eletrônicos/ Lan House/ Vídeo Locadora / Floriculturas / Bancos / Óticas / Joalherias / Restaurantes / Imobiliárias / Conserto de Eletrodomésticos / Representações Comerciais / Centro de Treinamento de Condutores / Estacionamentos / Comércio Varejista de Extintores / Comércio Varejista de Gás (GLP);
- VI - USO 6 - COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2 - Loja de Departamentos / Supermercados / Centros Comerciais / Loja de Materiais de Construção com mais de 300m<sup>2</sup> / Construtoras de grande porte;
- VII - USO 7 - COMÉRCIO ATACADISTA - Aquele que implica em transporte por veículos com mais de 3,5 toneladas, ou que tenha mais de 1.000m<sup>2</sup> de área construída: Depósito de Materiais de Construção e Ferragem / Armazéns gerais de estocagem / Distribuidoras;
- VIII - USO 8 - COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS - Postos de Serviços Pesados / Depósitos Pesados/ Sucatas / Transportadoras / Oficinas de Máquinas Pesadas / Revenda de Caminhões e Máquinas Pesadas / Guinchos / Terminal Rodoviário;
- IX - USO 9 - PARA VEÍCULOS - Postos de Serviços Leves (Abastecimento, Lubrificação, Borracharia e Lavação) / Oficina Mecânica / Chapeação e Pintura;
- X - USO 10 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LEVES - Agência de Automóveis / Revenda de automóveis / Agência de Motocicletas / Revenda de Motocicletas;
- XI - USO 11 - EDUCACIONAL - Creche / Estabelecimento de Ensino (1º, 2º e 3º Graus e Específicos) / Centros Comunitários;
- XII - USO 12 - INSTITUCIONAL - Sede de órgãos públicos e Autarquias / Correios / Telecomunicações / Fórum de Justiça / Abrigos;
- XIII - USO 13 - INSTITUCIONAL ESPECIAL 1 - Quartéis / Bombeiros / Delegacias;
- XIV - USO 14 - INSTITUCIONAL ESPECIAL 2 - Cemitério / Capela Mortuária;
- XV - USO 15 - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Asilos / Hospitais / Casas de Saúde / Postos Assistenciais / Unidades Básicas de Saúde / Unidade Sanitária / Clínicas;
- XVI - USO 16 – RELIGIOSOS - Templos / Igrejas / Salões Paroquiais;
- XVII - USO 17 - RECREAÇÃO E LAZER - Clubes / Museus / Teatros / Cinemas / Auditórios / Ginásio de Esportes;



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- XVIII - USO 18 - RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 1 - Quadra Esportiva / Pequenas Feiras (Eventuais) / Parques Ambientais / Praças / Playground;
- XIX - USO 19 - RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 2 - Camping / Parques de Diversão / Circos / Associação de Funcionários (Sede Campestre) / Parque de Exposições e Feiras de Eventos;
- XX - USO 20 - ATIVIDADES NOTURNAS - Boates / Discotecas / Danceterias / Casas de Espetáculos e festas;
- XXI - USO 21 - HOTÉIS E Pousadas;
- XXII - USO 22 - MOTÉIS;
- XXIII - USO 23 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1 - Indústria de Materiais Elétricos e de comunicações com exceção de pilhas e baterias / Fabricação de artigos de madeira para uso residencial, comercial ou industrial / Fabricação de artefatos de papel ou papelão (não associados à produção de papel ou papelão / Fabricação de artefatos de couro e peles ou calçados em geral / Indústria de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário / Fabricação de massas alimentícias, doces, balas, biscoitos e produtos de padaria (não artesanal) / Indústrias editoriais e gráficas / Fabricação de Produtos de Perfumaria / Fabricação de velas / Vidraçaria;
- XXIV - USO 24 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 2 - Todas as atividades de extração de produtos vegetais / Fabricação de peças ornamentais ou estruturais de cimento ou gesso / Fabricação de máquinas de artigos de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação / Fabricação de máquinas com tratamento galvanotécnico ou fundição / Desdobramentos de madeiras, inclusive serrarias / Fabricação de madeira aglomerada ou prensada / Fabricação de artigos de borracha em geral / Fiação ou tecelagem / Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares / Usina de produção de concreto / Indústrias que produzem artigos de material plástico, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas / Fabricação de móveis e artigos de mobiliário / Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras / Fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura de aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação / Fabricação de máquina sem tratamento galvanotécnico e fundição / Fabricação de cerveja, chopp, malte e bebidas / Ferro Velho / Jato de areia;
- XXV - USO 25 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 3 - Fabricação de papel e pasta mecânica / Fabricação de carvão vegetal / Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido / Secagem e salga de couros e peles / Produção de fundidos ou forjados de ferro e aço com tratamento superficial e/ou galvanotécnico / Metalúrgica de metais não ferrosos em forma primária / Produção de formas, moldes e peças de metais não ferrosos, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico / Fabricação de celulose / Curtimento e outras preparações de couro e peles / Extração mineral / Abate e industrialização de produtos animais / Fabricação de baterias / Frigorífico e laticínios / Fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas.

### Capítulo V DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 57 - A malha viária do Município de São José do Cerrito é formada por vias federais, estaduais e municipais, assim tuteladas:

- I - Pela União: Rodovia BR- 282;
- II - Pelo Estado de SC: Rodovia SC-120;
- III - Pelo Município: as demais vias urbanas e rurais.

§ 1º - O Sistema Viário Municipal fica classificado em:



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

I - Vias de Trânsito Rápido (limite de 80 Km/h) - caracterizadas pelo trânsito livre, sem interseções, sem travessia de pedestres, sem semáforos, cruzamentos ou retornos. Nessa classificação, se enquadram as Rodovias BR-282 e a SC-120;

II - Vias Arteriais (limite de 50 Km/h) - aquelas caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

III - Vias Coletoras (limite de 40 Km/h) - aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões mais concentradas;

IV - Vias Locais (limite de 30 Km/h) - destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

V - Estradas Rurais (limite 50 Km/h) - aquelas de domínio público e que se destinam ao livre trânsito, construídas e/ou mantidas pelo poder público municipal, sendo que no âmbito do Município de São José do Cerrito, estas se classificam em:

a) Estradas Gerais: aquelas que comportam o fluxo rodoviário e se comunicam entre comunidades, com o perímetro urbano e outros municípios, com Largura de 12m, contando-se 6m para cada lado do eixo central da estrada;

b) Acessos: aquelas que cruzam propriedades particulares, mas são utilizadas como passagem por outros moradores para acessarem seu imóvel rural, com Largura de 6m, contando-se 3m para cada lado do eixo central da estrada.

VI - Ciclovias: 2,0 m (dois metros) se unidirecional e 3,0 m (três metros) se bidirecional;

§ 2º - A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias federais e estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar, a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, faixa de área não edificável de 5,00 m (cinco metros), nos dois lados da pista.

§ 3º - As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura da caixa de rolamento da via considerada.

§ 4º - O Anexo IV desta Lei, denominado Mapa Viário Municipal, engloba todas as vias que compõem a malha viária de São José do Cerrito.

## TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

### Capítulo I DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 58 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

§ 1º - O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, em conjunto com o órgão municipal competente, por meio de lei municipal, com base nas diretrizes do Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 anos, renováveis por igual período.

§ 3º - Consideram-se como áreas prioritárias para aplicação desse instrumento, as necessárias para composição dos parques propostos, para a implantação de equipamentos urbanos, edificações comunitárias e para o reassentamento das unidades de ocupação irregular, existentes em áreas de risco.

### Capítulo II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 59 - Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir, a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, com base nas regras estabelecidas nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pela Secretaria de Administração e Planejamento, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 2º - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas pela Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando:

- I - A fórmula de cálculo da cobrança;
- II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - A contrapartida do beneficiário;
- IV - Os procedimentos administrativos necessários;
- V - A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir, conforme o art. 31, da Lei Federal n.º 10.257/2001;
- VI - O monitoramento, com apresentação de relatórios anuais pela Secretaria de Administração e Planejamento, que controlará o impacto do uso do instrumento.

§ 3º - Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira, na produção de Habitação de Interesse Social (HIS).

### Capítulo III DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 60 - Com base no art. 35 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, poderá o Poder Executivo autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local suas atividades, pelo método de alienação mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos ou edificações comunitárias;
- II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - Para efeito de aplicação da Transferência de Potencial Construtivo, o enquadramento dos imóveis, conforme o *caput* deste artigo, será definido pela Secretaria de Administração e Planejamento e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, respeitando o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deste Município.

§ 2º - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo poder público municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse sócio ambiental.

§ 3º - Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por usucapião.

§ 4º - O volume construtivo, zona de aplicação, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência de potencial construtivo serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

§ 5º - O proprietário de imóvel enquadrado na forma da legislação urbanística específica, que transferir potencial construtivo, assumirá a obrigação de manter aquele preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.

§ 6º - O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pela Secretaria de Administração e Planejamento, que tornará público os relatórios anuais com o monitoramento do uso do instrumento.

§ 7º - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial, deverão ser registradas pela Secretaria de Administração e Planejamento, no sistema de informações relativas ao imóvel.

### Capítulo IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 61 - Compreende-se como operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º - Mediante lei específica, o Poder Público Municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

- I - Ampliação e melhoria da rede viária e outras infraestruturas;
- II - Ampliação e melhoria do transporte coletivo;
- III - Implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - Implantação de programas de habitação de interesse social;
- V - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

VI - Modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.

§ 2º - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Finalidade da operação;

III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Instrumentos previstos na operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - Cronograma físico financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

## Capítulo V

### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão identificados e seus proprietários notificados de acordo com a Lei Federal n.º 10.257/2001.

§ 2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, pelo Município.

§ 4º - As edificações não utilizadas deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.

§ 5º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no *caput*, sem interrupção de quaisquer prazos.

## Capítulo VI

### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 63 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no Art. 62 desta lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, com base no Art. 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 64 desta Lei Complementar.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Capítulo VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 64 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e poderão ser resgatados em até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade:

I – Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 62 desta Lei;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas, para o adquirente de imóveis nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 62 desta Lei Complementar.

### Capítulo VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 65 – Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, são:



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- I - Atividades noturnas, serviços de diversões, boates, discotecas, danceterias, casas de espetáculos/festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;
- II - Usos Religiosos, edificações para fins de uso de igrejas, templos e salões paroquiais;
- III - Clubes e ginásios de esportes;
- IV - Motéis;
- V - Atividades enquadradas com nível de incômodo 3;
- VI - Parcelamentos urbanos com área total superior a 150.000 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados);
- VII - Empreendimentos comerciais e industriais com área construída superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido para aprovação de projeto de modificação ou ampliação quando a área a ser ampliada for maior que 30% (trinta por cento) da área do projeto original que se enquadrem em qualquer das disposições dos incisos acima.

§ 2º - De acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Uso e ocupação do solo;
- III - Valorização imobiliária;
- IV - Impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - Edificações comunitárias (saúde, educação, assistência social e outras congêneres)
- VII - Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - Ventilação e iluminação;
- X - Vibração;
- XI - Periculosidade;
- XII - Riscos ambientais;
- XIII - Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§ 3º - O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos negativos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando a execução de melhorias na infraestrutura urbana, nos equipamentos urbanos e nas edificações comunitárias, tais como:

- I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - Destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;
- IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;
- VI - Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;
- VII - Percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;
- VIII - Possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas do Município.

§ 4º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 5º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 6º - O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

§ 7º - Deverá ser avaliado por equipe multidisciplinar as proposições de medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infraestrutura com:

I - Medidas Compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.

II - Medidas Mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

III - Vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.

§ 8º - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 9º - Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 10 - Serão fornecidas informações do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 11 - O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 12 - Os casos não previstos nesta Lei Complementar, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, por meio de Resolução.

### Capítulo IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Art. 66 - A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

§ 1º - O Município de São José do Cerrito poderá realizar ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

§ 2º - Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a regularização fundiária do Município de São José do Cerrito, deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

I - Prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II - Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III - Controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

IV - Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

V - Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

§ 3º - As ocupações irregulares existentes no Município, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados em lei municipal específica, na legislação estadual e na Lei Federal nº 13.465/2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

### TÍTULO V DA POLÍTICA DE GESTÃO PÚBLICA TERRITORIAL

Art. 67 - Visando promover um processo contínuo de Gestão compartilhada do Plano Diretor, atualizado e democrático, fica instituída a Política de Gestão Pública Territorial, composta por:

I - Poder Executivo Municipal;

II - Participação Popular.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal e a Participação popular atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§ 2º - A Política de Gestão Pública Territorial terá como objetivos:

I - Viabilizar, na formulação e execução da política territorial, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - Promover o processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios à política territorial;

III - Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política territorial;

IV - Identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- V - Implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;
- VI - Gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;
- VII - Evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão pública do Município.

## Capítulo I DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 68 - São atribuições do Poder Executivo Municipal, na Política de Gestão Pública Territorial:

- I - Promover a articulação, executar políticas e ações entre o Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo, a sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais e não governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política territorial;
- II - Implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo a todos os interessados, indistintamente;
- III - Adequar a gestão orçamentária às diretrizes da política pública territorial;
- IV - Formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;
- V - Promover a realização de audiências e consultas públicas;
- VI - Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

## Capítulo II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 69 - Com base no art.43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, para garantir a gestão democrática do Município, é assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão pública territorial, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial;
- II - Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial;
- III - Audiências e Consultas Públicas;
- IV - Gestão Orçamentária Participativa.

Parágrafo Único - A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política territorial do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

## SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 70 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito, parte integrante da Política de Gestão Pública Territorial, deverá ser presidido pelo Prefeito Municipal e por mais 15 Conselheiros Titulares, mediante uma composição tripartite, sendo: um terço dos representantes do poder público, um terço dos representantes da sociedade civil e um terço dos representantes dos setores produtivos.

§ 1º - O 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente terão mandato de 02 (dois) anos, e substituirão o Presidente em caso de falta, impedimento ou vacância.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 2º - Os Conselheiros escolherão, dentre eles, o 1º e o 2º Vice-Presidente.

§ 3º - O Presidente e os Vice-Presidentes, quando no exercício da Presidência, somente votarão pareceres e resoluções quando houver empate nas votações pelos demais Conselheiros.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito, órgão colegiado de caráter consultivo, terá como objetivo articular políticas de desenvolvimento urbano e rural do Município, além das seguintes atribuições:

- I - Emitir parecer sobre todo projeto de lei de caráter urbanístico do Município e naqueles casos cuja solução esteja omissa na Legislação ou, se prevista nesta, suscite dúvidas;
- II - Promover estudos e divulgações de conhecimento relativo a áreas urbanas, especialmente no que se refere ao Uso e Ocupação do Solo;
- III - Colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Diretor Municipal, encaminhando críticas, sugestões, reivindicações e problemas urbanos e emitir pareceres sobre os mesmos;
- IV - Zelar pela boa aplicação e interpretação justa do Plano Diretor Municipal;
- V - Realizar bianualmente a Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial;
- VI - Propor, discutir, promover debates, e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei Complementar;
- VII - Emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento territorial;
- VIII - Aprovar os estoques construtivos do Direito de Construir adicional a serem oferecidos através de Outorga Onerosa;
- IX - Aprovar a metodologia para a definição dos valores anuais da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- X - Apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- XI - Definir as atribuições da Diretoria e dos Conselheiros;
- XII - Elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições;
- XIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração das políticas sociais do Município;
- XIV - Analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município.

§ 5º - A Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial citada no parágrafo acima deverá avaliar a aplicação e os resultados do Plano Diretor e da Política Territorial do Município, revendo as diretrizes e os rumos para:

- I - Enfrentar a diminuição de emprego e renda;
- II - Garantir o controle social no processo de implantação de políticas territoriais;
- III - Integrar as diferentes políticas sociais.

§ 6º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§ 7 - A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

## SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA TERRITORIAL

Art. 71 - A Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial é a instância máxima deliberativa da Política de Gestão Pública Territorial, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar ações e medidas referentes ao Plano Diretor, devendo ser realizada bianualmente.

§ 1º - São objetivos da Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial:

- I - Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade civil na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;
- II - Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas do território municipal;
- III - Sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- V - Avaliar a atividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI - Definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão territorial.

§ 2º - O regimento da Conferência Municipal de Política Territorial deverá prever, no mínimo:

- I - As competências e matérias de deliberação;
- II - Os critérios de participação democrática estabelecidos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;
- III - A forma de organização e funcionamento da Conferência;
- IV - A previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

## SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 72 – O Plano Diretor Municipal poderá ter sua implantação fiscalizada, onde os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão a promoção de audiências e consultas públicas, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional de planejamento participativo, e tem por objetivos:

- I - A cooperação entre diversos atores sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo de São José do Cerrito;
- II - Promover debates sobre temas de interesse do município com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III - Garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;
- IV - Possibilitar a participação de organizações e movimentos populares, de associações representativas dos vários segmentos das comunidades, das associações de classe, de fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não governamentais.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 1º - As Audiências e Consultas Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implantação.

§ 2º - As Audiências Públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 3º - Fica instituído, como principal meio para divulgação das Audiências Públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação em atos oficiais de divulgação do Município.

§ 4º - As Audiências e Consultas Públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

### SEÇÃO IV DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 73 - No âmbito do Município de São José do Cerrito será aplicada a Gestão Orçamentária Participativa de que trata a alínea "f", do inciso III, do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

I - Propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;

II - Possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

§ 1º - A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidos da ampla e irrestrita participação popular.

§ 2º - A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação do Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Orçamento Anual – LOA, resultará na nulidade da norma orçamentária.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 – Os processos de aprovação de projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de aprovação deste Plano Diretor.

§ 1º - Os processos de aprovação de projetos de que trata o *caput* poderão, a pedido do interessado, serem examinados conforme as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º – Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

I - Atividade Compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;

II - Atividade Incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

§ 3º - Fica permitida, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde esta se encontra.

§ 4º - Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da ocupação do solo a ela vinculada.

Art. 75 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - De 180 (cento e oitenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos Instrumentos da Política Urbana e de Gestão Pública constantes nos termos desta Lei;

II - De 180 (cento e oitenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore, revise e envie ao Poder Legislativo, as modificações na Legislação Municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - De 180 (cento e oitenta) dias, para que se propicie as condições para criação e instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito, com as atribuições previstas no art. 70 da presente Lei Complementar;

IV - De 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que seja elaborado e apresentado à população através de Audiência Pública, o diagnóstico socioambiental, que definirá as Áreas de Preservação Permanentes - APPs no Perímetro Urbano, devidamente aprovado pela Câmara de Vereadores dentro deste prazo, e o resultado deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Santa Catarina e incorporado a este Plano Diretor.

§ 1º - A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial e o início de suas atividades não poderão exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

§ 2º - As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV não prejudicarão os dispositivos autoaplicáveis deste Plano Diretor.

§ 3º - Este Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, na forma prevista nos termos da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, bem como terá suas diretrizes e propostas avaliadas e monitoradas a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

§ 4º - Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei Complementar, integram os seguintes anexos:

- I - Anexo I Macrozoneamento Municipal;
- II - Anexo II Zoneamento Urbano;



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

III - Anexo III Tabela de Índices Urbanísticos;

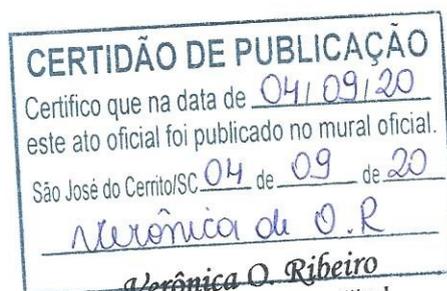
IV - Anexo IV Sistema Viário e Edificações Públicas do Perímetro Urbano.

§ 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 03/87 - Plano Físico Territorial Urbano, de 09 de junho de 1987.

§ 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito, 04 de setembro de 2020.

  
**ARNO TADEU MARIAN**  
Prefeito Municipal



Núcleo Gestor da Revisão do Plano Diretor 2019:

Moacir Ortiz - Vice Prefeito e Coordenador

Fabiane Machado - Engenheira Civil Consultora - FM Engenharia Ltda

Júlio César Muniz - Coordenador de Obras

Lamartine Oscar Veiga - Assessor de Educação e Cultura

José Irineu Muniz - Vereador Municipal

Neuri Rodrigues - Assessor de Comunicação

Augusto Ademar Borges - Assessor de Transportes Escolares

Verônica de Oliveira Ribeiro - Auxiliar Administrativa

Evandro Ariel Garcia Melo - Assessor de Agropecuária

Recebi em 17/09/2020

Protocolo 1764

Pag. 73 V/B

